

4 — O preço estabelecido no número anterior resulta de bagaços adquiridos à produção ao preço mínimo de 2\$50 por quilograma, nas condições da tabela III anexa.

5 — É autorizado o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo, até ao montante de 500 000 contos, para a compra de azeite e de óleo de bagaço a utilizar fraccionadamente de acordo com as efectivas necessidades mensais de fundos para a execução destas operações.

6 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

TABELA I

Preços de garantia por litro de azeite colocado em bidões do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos na estação de caminho de ferro mais próxima do armazém do produtor.

| Grau de acidez | Preços |
|----------------|--------|
| 0,5 .....      | 92\$00 |
| 1,0 .....      | 90\$00 |
| 1,5 .....      | 88\$50 |
| 2,0 .....      | 87\$50 |
| 3,0 .....      | 85\$50 |
| 4,0 .....      | 83\$50 |

Escala de diferenciais em função da acidez

| Intervalos (grau)  | Acréscimo ou decréscimo de valor por décimo de acidez |
|--------------------|---|
| Até 1,0 .....      | \$40  |
| De 1 a 1,5 .....   | \$30  |
| De 1,5 a 4,0 ..... | \$20  |

TABELA II

Preço de garantia por quilograma de óleo de bagaço de azeitona cru com 15º de acidez, 2% de humidade e impureza e 2% de oxiácidos ... (a) 50\$00

Bonificações e penalizações:

|  | Porcentagens |
|--|--------------|
| Por cada grau de acidez a mais ou a menos que a base, fracções em proporção .....                | 2            |
| Por cada 1% de diferenças em relação à base na humidade e impurezas, fracções em proporção ..... | 1            |
| Por cada 1% de diferença em relação à base nos oxiácidos, fracções em proporção .....            | 1            |

(a) Posto em local a designar pelo IAPO.

TABELA III

Características que deve apresentar o bagaço para poder ser valorizado a 2\$50 por quilograma, posto na fábrica de extracção:

Gordura — 5% a 7%.  
Acidez do óleo — 15%.  
Humidade — até 25%.

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Decreto-Lei n.º 106/79

de 2 de Maio

Tem vindo a ser solicitada pelos caçadores a demarcação de áreas onde se possa efectuar treino de cães de caça e onde os actuais ou futuros caçadores se aperfeiçoem ou preparem adequadamente para as artes venatórias.

De facto, embora prevista no Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, a possibilidade da realização de treinos para cães de caça, ele não se adapta perfeitamente às necessidades actuais: por um lado, limita-se a sua prática aos trinta dias que antecedem a abertura geral da caça; por outro lado, não se prevê a possibilidade da utilização de espécies cinegéticas criadas em cativeiro.

Com este diploma visa-se consentir a realização desses treinos durante todo o ano, permitindo-se nos mesmos a largada e até o abate das espécies cinegéticas acima referidas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a instalação de campos de treino para caçadores, destinados à prática, durante todo o ano, de actividades de carácter venatório, nomeadamente o exercício de tiro e o treino de cães de caça.

Art. 2.º — 1 — A instalação referida no artigo anterior será proposta pelas comissões venatórias à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, para efeito de autorização e aprovação dos regulamentos das suas actividades.

2 — A instalação antes referida poderá igualmente ser proposta por clubes de caçadores, ouvidas as comissões venatórias respectivas.

3 — A autorização será sempre tornada pública por edital, a afixar na sede do concelho da sua localização.

Art. 3.º — 1 — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, em portaria, definirá os modelos de sinais e tabuletas a usar na delimitação dos referidos campos de treino.

2 — Os sinais e tabuletas a utilizar na definição das áreas dos campos de treino serão colocados na linha perimetral do campo, em postes, à altura mínima de 1,50 m do solo, tendo os sinais um espaçamento máximo de 100 m e as tabuletas 1000 m.

3 — Nos pontos de inflexão dominantes e característicos da linha perimetral deverão ser colocados um sinal e duas tabuletas, estas assimetricamente

em relação aos postes, e de tal modo que a linha de projecção destas sobre o solo defina aproximadamente a directriz dominante do limite da área sinalizada.

4 — Quando no mesmo poste forem colocados um sinal e uma tabuleta, esta será posta por cima do sinal.

Art. 4.º Os campos de treino não poderão ter uma área superior a 15 ha e a sua instalação não será permitida quando se reconheça que deles resulta prejuízo para a criação natural de espécies cinegéticas ou de outras espécies animais ou culturas.

Art. 5.º Durante os treinos poderão também ser largados e abatidos exemplares de espécies cinegéticas criadas em cativeiro.

Art. 6.º O Secretário de Estado do Fomento Agrário, ouvida a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, poderá anular a autorização concedida, ou suspender a realização das actividades a que se refere o artigo 1.º, quando o entender necessário, ou sempre que não forem respeitadas as disposições deste diploma ou do regulamento previsto no artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 107/79

de 2 de Maio

A criação do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, formado pelos reitores das Universidades e Institutos Universitários e pelo presidente do Conselho Nacional do Ensino Superior, cuja participação nas reuniões permitirá um contacto mais estreito entre as Universidades e este último órgão, deve ser entendida dentro de uma política de desconcentração e descentralização das competências do Ministério no que toca ao ensino superior universitário.

Não se trata assim da constituição de um mero órgão consultivo, já que com a sua criação o Ministério transfere de facto para o sistema universitário uma parte das funções coordenadoras que até agora cabiam à Direcção-Geral do Ensino Superior.

As deliberações do Conselho serão normativas desde que se situem quer no âmbito de competências delegadas no Conselho quer na esfera das competências próprias dos reitores, o que significa que poderão vir a sê-lo cada vez mais frequentemente, na medida em que a lei, consagrando a autonomia universitária, for alargando estas competências.

Quanto à presidência, estabeleceu-se um regime bienal rotativo por ordem de antiguidade das Uni-

versidades e Institutos Universitários, sendo o presidente assistido por um secretário.

Prevêem-se sessões ordinárias e extraordinárias. Em qualquer caso, tais sessões serão presididas pelo presidente. Poderão sê-lo pelo Ministro ou Secretário de Estado, sempre que estes nelas entenderem participar, o que certamente só farão a título excepcional.

Fixou-se para as sessões ordinárias o ritmo trimestral, que se entendeu ser suficiente para o bom andamento dos trabalhos do Conselho e não implicar uma sobrecarga excessiva da actividade normal dos reitores. Estes poderão, de resto, fazer-se representar por vice-reitores, se, por qualquer razão, lhes não for possível participar directamente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, cujos membros serão os reitores das Universidades e Institutos Universitários nacionais e o presidente do Conselho Nacional do Ensino Superior.

Art. 2.º — 1 — Incumbe ao Conselho coordenar as actividades desenvolvidas no âmbito das Universidades e Institutos Universitários.

2 — Compete também ao Conselho pronunciar-se sobre questões relacionadas com as actividades das Universidades e Institutos Universitários que lhe sejam submetidas pelo Ministério ou que entenda dever apreciar.

Art. 3.º As resoluções serão normativas desde que digam respeito à esfera das competências comuns a todos os reitores ou caibam no âmbito de poderes delegados pelo Ministro no Conselho.

Art. 4.º — 1 — O Conselho será presidido, rotativamente, por um dos seus membros.

2 — A duração de cada mandato será de dois anos.

3 — O regime de rotatividade previsto no n.º 1 é estabelecido de acordo com a ordem de antiguidade das respectivas Universidades e Institutos, sendo o primeiro presidente o reitor da mais antiga instituição referida.

Art. 5.º — 1 — Os pareceres e resoluções do Conselho correspondem à posição tomada pela maioria simples dos membros presentes.

2 — O presidente tem voto de qualidade.

3 — Os membros do Conselho têm direito de fazer lavrar voto de vencido.

Art. 6.º O Conselho terá reuniões ordinárias e extraordinárias, às quais poderão assistir os vice-reitores solicitados pelos reitores ou em representação destes.

Art. 7.º As sessões ordinárias serão trimestrais, em local, dia e hora a fixar pelo presidente em exercício, ouvidos os restantes membros do Conselho.

Art. 8.º As sessões extraordinárias poderão ser convocadas, em qualquer altura, pelo Ministro ou Secretário de Estado, pelo presidente em exercício ou, pelo menos, por um terço dos membros do Conselho em efectividade.

Art. 9.º As sessões serão presididas pelo Ministro ou Secretário de Estado, caso estes nelas participem.

Art. 10.º O Conselho poderá solicitar, através do seu presidente, a presença do director-geral do Ensino Superior nas suas sessões.